



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 344.01.02/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM NÚMERO**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRONICO Nº 029/2022**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**ASSUNTO – 2º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 158/2025, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE OUTSORCING DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **2º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 158/2022**, do **PREGÃO ELETRONICO Nº 029/2022**, Ata de Registro de Preço nº 033/2022, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE OUTSOURCING DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/TI, incluindo cessão de direito de uso de equipamento e serviço de manutenção preventiva e corretiva, além de serviços de suporte.

O contrato foi celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a empresa **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 17.811.328/0001-90. O referido Termo aditivo objetiva o aumento de quantitativo.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 101/2025-SEMOB, com parecer técnico da Coordenação de Informática; Aceite da empresa; Dotação orçamentaria; Autorização; cópia do Contrato nº 158/2022 e do 1º Termo Aditivo; Documentações fiscais; Termo de autuação; Minuta do 2º termo aditivo; Parecer Jurídico nº100/2025, e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 100/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, faltante, tão somente, a portaria de designação do fiscal do contrato.



#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1 DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar do acréscimo de quantitativo por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, o qual discorre sobre a legalidade do acréscimo de quantitativos desde que observados os seguintes limites: até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme o inciso I do § 1º, e até 50% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, conforme o inciso II do § 1º.

Esses dispositivos legais ressaltam que todo acréscimo quantitativo deve ser justificado e previamente autorizado pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compra, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Compulsando os autos, a Administração Pública, com a finalidade de dar continuidade ao contrato, propõe uma modificação do conteúdo original do contrato de acordo com o Parecer Técnico, o qual se caracteriza como **acréscimo de quantitativo de até 25%**.

Extraíndo os respectivos percentuais em cima do valor original do contrato, ficaria da seguinte maneira, seguindo tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE ATÉ 25%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL POR ITEM
R\$ 2.116.320,00	91 UN COMPUTADOR TIPO DESKTOP	R\$ 360,00	<b>R\$ 393.120,00</b>
R\$ 2.116.320,00	16 UM NOTEBOOK	R\$ 420,00	<b>R\$ 80.640,00</b>
R\$ 2.116.320,00	6 UM IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A LASER	R\$ 760,00	<b>R\$ 54.720,00</b>

Dessa forma, com o acréscimo de quantitativo, o valor do contrato passou de **R\$ 2.116.320,00 (dois milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e vinte reais)** para **R\$**



**2.644,800,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, e oitocentos reais)**, havendo um acréscimo financeiro de **R\$ 528.480,00 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)**, coadunando-se ao permissivo legal acima mencionado, o qual dispõe que a alteração pleiteada não pode ultrapassar o acréscimo de 25% do valor original, o qual seria de até R\$ 529.080,00 (quinhentos e vinte e nove mil, e oitenta reais).

## 5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, **atendidas as recomendações pela Assessoria Jurídica**, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente à realização dos serviços, inclusive como atentar, também, para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 06 de maio de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*